

GRUPO II – CLASSE VII – Plenário

TC 012.309/2012-5

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Responsáveis: Adilson Shigueyassu Aguni (298.148.711-68); Antonio Carlos Machado (294.854.011-91); José Carlos Dorsa Vieira Pontes (368.454.421-34); Marcelino Chehoud Ibrahim (447.664.751-00); Pedro Alcântara Soares Morel (173.820.251-87)
Representação legal: Alexandre Janólio Isidoro Silva (15.656/OAB-MS) e outros, representando Antonio Carlos Machado; Marta Ariana Souza Dias Garcia (17.984/OAB-MS) e outros, representando Adilson Shigueyassu Aguni; Maria Henriqueta de Almeida (4364-B/OAB-MS), representando Pedro Alcântara Soares Morel; Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (7498/OAB-MS), representando José Carlos Dorsa Vieira Pontes.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN (HU/UFMS). OPERAÇÃO SANGUE FRIO. IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 243/2011. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES. DIRECIONAMENTO DA LICITAÇÃO. FRAUDE. CLÁUSULAS RESTRITIVAS. DEFICIÊNCIA NO TERMO DE REFERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO EM PLANILHAS. GRAVES DEFICIÊNCIAS NA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO DO CONTRATO. RESPONSABILIZAÇÃO DO DIRETOR GERAL, DO DIRETOR CLÍNICO, DO PARECERISTA E DO GESTOR DO CONTRATO. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. MULTA E DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuida-se de representação formulada pela Secex-MS em razão de reportagem veiculada em mídia digital no dia 27/4/2012, na qual se noticiam supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 243/2011 realizado pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, vinculado à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (HU/UFMS) e atualmente sob a administração da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebsersh).

2. A referida reportagem, intitulada “Denúncia antecipa em 2 meses resultado de licitação milionária no HU”, relata que, dois meses antes do resultado oficial do Pregão 243/2011, uma denúncia encaminhada ao Campo Grande News e ao Ministério Público Federal (MPF) já antecipava que a Med-Care Equipamentos Hospitalares seria a vencedora do certame (peça 1).

3. Após a autuação deste processo, também deu entrada no TCU documentação correlata, enviada pela Controladoria Regional da União no Estado do Mato Grosso do Sul (CGU-Regional/MS), Relatório de Demandas Especiais 00211.000509/2012-19, que deu origem ao TC 018.967/2013-2. Segundo o Relatório, foram verificadas diversas irregularidades em licitações realizadas pelo Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian na gestão de José Carlos Dorsa Vieira Pontes. Tais fatos foram apurados em conjunto com o Departamento de Polícia Federal na chamada “Operação Sangue Frio”.

4. Na citada operação, constatou-se, em síntese, que havia um esquema de fraude à licitação, envolvendo empregados do hospital e empresários, com pagamento de propina, no qual o resultado era direcionado a determinadas empresas que, posteriormente, prestavam serviços superfaturados. Consoante depoimentos, as empresas abrangidas eram: Cardiopira, Wanderley e Daige, J4, Solution, Cuore, Braille, Cardiocec, Med-Care e Health.

5. Em decorrência das irregularidades noticiadas no TC 018.967/2013-2 e por força das determinações contidas nos itens 9.5.1, 9.5.2 e 9.5.3 do Acórdão 3.103/2013-Plenário, foram abertos os seguintes processos:

Processo	Natureza	Assunto
005.212/2014-6	Tomada de Contas Especial	Apurar prejuízos decorrentes do Pregão 243/2011(empresa Med-Care) e do Processo de Inexigibilidade 23104.052153/2011-31 (empresa Johnson & Johnson do Brasil)
005.215/2014-5	Tomada de Contas Especial	Apurar prejuízos decorrentes dos Pregões 36/2011 e 163/2011, bem como do Processo de Dispensa 23104.051269/2011-52 (empresa Cardiopira Comércio e Importação de Materiais Hospitalares Ltda. EPP)
005.031/2014-1	Representação	Apurar irregularidades ocorridas no Pregão 245/2009 (empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações S/S)
005.042/2014-3	Representação	Apurar irregularidades ocorridas no Pregão 163/2009 (empresa Cardiopira Comércio e Importação de Materiais Hospitalares Ltda. EPP)
005.043/2014-0	Representação	Apurar irregularidades ocorridas no Pregão 242/2011 (empresa J4 Atualiza Saúde Ltda. ME)
005.062/2014-4	Representação	Apurar irregularidades ocorridas no Processo de Dispensa de Licitação 20/2012 (empresa Health Nutrição e Serviços Ltda.)
005.071/2014-3	Representação	Apurar irregularidades ocorridas nos Sistemas de Registro de Preços 1/2011, 2/2011, 3/2011 e 7/2011 (empresa Solution Comércio e Serviços Ltda. ME)
028.226/2013-5	Representação	Apurar irregularidades no Pregão 83/2010 (empresa SERVAN - Anestesiologia e Tratamento de Dor de Campo Grande S/S Ltda.).
032.374/2013-5	Monitoramento	Verificar o cumprimento das determinações 9.4.1 a 9.4.4 dirigidas ao HU para calcular os valores pagos a maior às empresas Cardiocec e Wanderley e Daige, bem como gastos com aquisição e implantação de materiais de órtese e prótese por valores incompatíveis com a tabela SUS.

5. Todos esses processos, vinculados à Operação Sangue Frio, incluindo a representação ora em análise, passaram a ser da minha relatoria. Cumpre registrar que a presente representação incorporou os documentos enviados pela CGU-Regional/MS e pelo Departamento de Polícia Federal no que tange ao Pregão Eletrônico 243/2011.

6. Por elucidativo, trago à colação trecho do Inquérito Policial 235/2014 da Superintendência Regional no Mato Grosso do Sul do Departamento de Polícia Federal no qual se discorre sobre o que foi apurado em relação ao Pregão Eletrônico 243/2011 (peça 113, p. 116-140):

“A) Pregão n. 243/2011 (Processo n. 23104.051969/2011-47): contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos médico-hospitais do Hospital Universitário - HU (MED-CARE - p. 28).

O custo estimado mensal definido para o certame fora de R\$ 152.500,00 (cento e cinquenta e dois mil e quinhentos reais) resultando em um custo anual estimado de R\$ 1.830.000,00, (um milhão, oitocentos e trinta mil reais) valor que segundo o Edital fora determinado sobre 2% do Parque Tecnológico do Hospital (p. 29). Em 27/04/2012 o site de reportagem de Campo Grande/MS, denominado Campo Grande News, publicou notícia com o título "Denúncia antecipa em 2 meses resultado de licitação milionária no HU. Documentos apontando valor e empresa que venceria pregão foram encaminhados ao Campo Grande News e ao MPF" (p. 29). No Ministério Público Federal, a denúncia, protocolada no dia 7 de fevereiro de 2012, informava que a MED-CARE sagraria-se vencedora do pregão, com lance de R\$ 1.789.800 (p. 29). A CGU informa que em nenhum momento o HU demonstrou no processo o valor desse parque tecnológico para fins de estimativa da licitação, e mesmo que o fizesse entendem que o mesmo não se consubstanciaria em uma melhor metodologia para definir os valores a serem pagos. Ademais, esta informação constante no Termo de Referência não condiz com o verificado durante os trabalhos de auditoria, tendo em vista que o valor estimado da licitação foi definido em cotação de preços. Em agravo, o processo licitatório não evidencia a existência de critério objetivo para fixação dos preços licitados/contratados, visto a inexistência de planilha de formação de preços, conforme prevê a IN/SLTI n. 02/2008 (p. 29). Mesmo sem planilha de formação de preços, três empresas apresentaram cotações, sendo elas: MED-CARE Equipamentos, Hospitais Ltda, MEDCEL Equipamentos Hospitalares Ltda e NOVACLEAN Tecnologia Ltda (p. 29 e 30).

Analisando a composição societária dessas empresas, bem como as cotações de preços anexadas ao processo, a CGU identificou conluio na realização do orçamento, tendo como objetivo dar suporte à cotação de preços apresentada pela empresa Med-Care, a qual sagrou-se vencedora do certame com proposta no valor de R\$ 1.798.800,00 (p. 30).

A CGU informa que, em consulta ao cadastro da Receita Federal, foi constatado que as empresas MED-CARE e NOVACLEAN têm o mesmo endereço e também o sócio-administrador de ambas as empresas é a mesma pessoa (p. 30). Tal pessoa corresponde a RICARDO SALLES PACHECO.

Além disso, constatou-se que o número de telefone 67-3042-7004, constante no rodapé da cotação de preços da empresa NOVA CLEAN pertence à empresa MED-CARE Equipamentos Hospitalares Ltda (p. 31).

Em relação à empresa MEDCEL, a CGU constatou que em sua cotação de preços consta o CNPJ e o telefone (65-3023-3507) da empresa MED-CARE Equipamentos Hospitalares Ltda, como sendo da empresa MEDCEL. Em relação ao telefone (65-3023-3507) se trata do mesmo telefone da empresa MED-CARE Equipamentos Hospitalares Ltda em Cuiabá, conforme consulta ao sítio da PROTEC (<http://www.protec.com.br/representantes.php> - p. 34 do Relatório da CGU).

Assim, constata-se que as três cotações de preços, utilizadas para balizar o orçamento do Pregão n. 243/2011, foram apresentadas pela empresa MED-CARE Equipamentos Hospitalares Ltda, o que, somado aos demais elementos colhidos, a seguir expostos, evidencia a ocorrência de conluio em tal licitação.

A CGU informa (p. 36) que, conforme o item 4.9 "b" do Edital, na proposta de preço dos licitantes deve constar certificação, com base na Resolução, RDC n. 59/2000, sendo a comprovação descrita

no laudo de vistoria da VISA (VISA Municipal e ou Estadual e ou Federal). Ocorre que a Resolução RDC n. 59/2000 da ANVISA, trata da instituição e implementação dos requisitos de Boas Práticas de Fabricação para estabelecimentos que fabriquem ou comercializem produtos médicos. Cabe destacar que o objeto licitado é a contratação de empresa especializada em manutenção de corretiva e preventiva de equipamentos médico-hospitalares; não consta do rol licitado a fabricação e/ou comercialização de equipamentos médico-hospitalares.

Em relação a tal exigência incoerente constante no edital da licitação, a CGU relata que a empresa MED-CARE apresentou espelho constante do endereço eletrônico da ANVISA comprovando que se encontrava autorizada para Comercializar Produtos para Saúde (p. 46). Assim, embora a empresa MED-CARE tenha apresentado Autorização de Funcionamento da ANVISA, não existe relação entre a atividade autorizada (Comercialização de Produtos para Saúde) e o objeto da licitação (serviços de manutenção corretiva e preventiva de equipamentos médicos-hospitalares), demonstrando mais um aparente favorecimento à empresa MED-CARE.

A CGU relata (p. 36) que o item 8.4 "a" do Edital previu como condição para habilitação dos licitantes a exigência de certificado de regularidade inerente às atividades propostas e desenvolvidas no Conselho de Engenharia e Arquitetura (CREA/MS), Conselho Regional de Enfermagem (COREN/MS) e do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (CRFFITO/MS), sendo que o objeto do certame licitatório é a prestação de serviços de manutenção de aparelhos médicos hospitalares, não havendo portanto qualquer relação com os referidos conselhos.

Reforçando ainda mais os elementos de ocorrência de direcionamento fraudulento, a CGU informa (p. 36) que esta cláusula ainda exigiu que os certificados de regularidade do CREA, COREN e CREFITO fossem emitidos no Estado de Mato Grosso do Sul, durante a fase de habilitação, em afronta à jurisprudência do TCU (Decisão 279/1998) a qual veda consignar em Edital como condição de habilitação que o registro profissional em Conselho Regional seja apenas de determinado Estado da Federação.

A CGU relata afronta à Lei n. 8.666/93 diante da exigência de que as empresas participantes apresentassem atestado de capacidade técnica e capacidade técnico-operacional que comprovassem a execução de serviços de igual ou superior complexidade a do objeto (item 8.4 "d" do Edital), visto que o Art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93 dispõe que a exigência deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação (ps. 37).

Apesar de tal previsão, conforme exposto pela CGU (p. 44), embora, os serviços tivessem previsão de custo estimado de R\$ 1.830.000,00, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa vencedora refere-se a serviços prestados no valor de R\$ 3.600,00, valor irrisório frente ao valor do certame.

Isso demonstra um indevido favorecimento da empresa, pois foi feita, no edital, uma exigência que impediu indevidamente a participação de empresas e, no momento da contratação, o cumprimento do edital não foi exigido pelo órgão público contratante.

A CGU informa que, embora estivesse previsto no edital que cabe ao Pregoeiro a análise de impugnações, as impugnações apresentadas por empresas ao edital foram decididas pelo Diretor Geral, que as considerou improcedentes sem apresentar qualquer base jurídica ou técnica (p. 39).

O Relatório da CGU informa que as empresas que apresentaram lances em tal Pregão Eletrônico, além da MED-CARE, foram as seguintes: GIROGAZ Comercial de Oxigênio Ltda, EMPENHA Comércio e Serviços de Equipamentos Hospitalares e COMPLETA Comercial e Serviços Ltda (p. 46 e 47).

Após o fim dos lances de preços, a ordem por menor preço ficou sendo (p. 49): 1º Empenha Com. e Servo de Equipamentos - R\$ 1.149.900,00; 2º Completa Com. e Servo L TOA - R\$ 1.150,000,00; 3º Girogaz Com. de Oxigênio L TOA - R\$ 1.150.999,00; 4º MED-CARE - R\$ 1.798.800,00.

Ocorre que tanto a empresa EMPENHA, como a empresa COMPLETA foram desclassificadas por não enviar propostas e documentações exigidas pelo edital. A terceira melhor classificada

(GIROGAZ), também foi desclassificada por não apresentar documentação exigida no edital, embora tenha encaminhado documentação de habilitação que foi rejeitada pela Comissão de Licitação, por não atender aos requisitos do Edital, conforme extrai-se da Ata: "E virtude da licitante não apresentar as documentações exigidas no subitem 4.9 alínea - b, subitem 8.4 alíneas - a, b, c descritos no Edital" (p. 49 e 50).

Em virtude das desclassificações das melhores propostas, restou a proposta da empresa MED-CARE que foi homologada pelo valor de R\$ 1.798.800,00, valor próximo aquele apresentado durante a cotação de preços e em que se constatou conluio quando de sua realização (p. 50).

(...)

O valor total do Contrato n. OS/2012, firmado com a MED-CARE Equipamentos Hospitalares Ltda, é de R\$ 1.798.800,00 (12 x R\$ 149.900,00). Levantamentos realizados no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) pela CGU demonstram que em 2012 foram pagos à referida empresa, por conta dos cinco meses de contrato (até a data da fiscalização feita pela CGU), R\$ 794.500,00 (exatos R\$ 149.900,00 por mês - p. 53).

A CGU ressalta que o objeto do Contrato n. OS/2012 é a contratação de empresa especializada em manutenção corretiva e preventiva de equipamentos médico-hospitalares e que embora, a contratação tenha previsto um valor fixo a ser pago mensalmente à empresa MED-CARE, pela análise dos relatórios de serviços executados, constata-se que os serviços são executados em decorrência de demanda dos setores do Hospital Universitário, ou seja, manutenção corretiva (p. 53).

Como será tratado à frente, as interceptações telefônicas contêm fortes elementos de que a previsão de 'manutenção preventiva' foi uma forma de fraudar tal licitação e superfaturar seu valor, ou seja, foi prevista apenas para elevar (superfaturar) o valor pago à empresa (ao mesmo tempo que eleva o valor de propostas de outras licitantes), com prévia combinação de que seu cumprimento não será exigido durante a execução do contrato.

O fato da CGU encontrar apenas a ocorrência de manutenções corretivas fortalece as provas de que o conluio de fato ocorreu.

O fato da empresa não apresentar, nos relatórios de serviços executados, os valores despendidos para a manutenção de cada um dos equipamentos, descumprindo o contrato celebrado com o HU, permite que seja ocultado o real gasto mensal da MED-CARE com as manutenções, 'maquiando' um superfaturamento.

A CGU constatou que, embora conste dos Relatórios de Serviços do Representante GAMBRO DO BRASIL L TOA (CNPJ: 52.427.549/0001-60), de 24/05/2012 e 01/07/2012, que todos os 10 (dez) equipamentos para Hemodiálise AK 96 BIO tenham sido objeto de manutenção preventiva e corretiva, por estarem em garantia, tais equipamentos foram incluídos nos relatórios de serviços da empresa MED-CARE anexos às Notas Fiscais n.o 369, de 01/07/2012, e 394, de 22/08/2012 (p. 54). Isso, a nosso ver, demonstra que a MED-CARE está simulando a prestação de serviços.

Diante da duplicidade de pagamento pela manutenção de tais equipamentos, a CGU estima prejuízo de R\$ 33.500,00 (trinta e três mil e quinhentos reais), relativo ao período de 05 (meses) de faturamento, considerando-se o valor de 2%, constante no Termo de Referência, do valor patrimonial dos equipamentos.

Foi também constatado pela CGU que ocorreram duplicidades (sobreposição) de objetos de contratos de manutenção, ou seja, o contrato com a MED-CARE prevê a prestação de serviços de manutenção que são objetos de outros contratos (p. 57). Tais contratos estão listados na p. 57 do Relatório da CGU, tendo como objetos: aquisição de detector de ar para máquina de hemodiálise (empenho a liquidar no valor de R\$ 1.055,00), aquisição de lâmpada halógena para foco cirúrgico marca Marquet (valor pago de R\$ 1.800,00) e manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de esterilização por plasma de peróxido de hidrogênio modelo Sterrad NX JN 20-169 (empenho a liquidar no valor de R\$ 2.895,84).

A CGU encontrou documentos que a nosso ver novamente demonstram a simulação, por parte da MED-CARE, da prestação de serviços, pois em consulta ao processo n. 23447.000128/2012-71, verificou-se que o Hospital Universitário pagou, em 09/05/2012, o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) pela aquisição de 15 (quinze) lâmpadas halógenas para Foco Cirúrgico, sendo que no mesmo período a empresa MED-CARE apresentou Ordem de Serviço (cópia à p. 58 do Relatório), em que realizava troca de lâmpadas halógenas para Foco Cirúrgico.

O próprio fato do contrato entre o HU e a MED-CARE ter como objeto a manutenção dos equipamentos hospitalares constantes no Anexo V - Relação de Bens Móveis - do Edital Pregão n.º 243/2011, que abriga mais de 2.097 (dois mil e noventa e sete) bens/equipamentos, indica a ocorrência de fraude em tal licitação, pois, devido à diversidade desses bens, é possível que não exista uma empresa com o conhecimento necessário para a manutenção preventiva e corretiva de todos esses equipamentos. A CGU relata que arrisca afirmar que no Brasil não exista uma única empresa com pessoal técnico especializado e instalações necessárias que possa atender essa gama de equipamentos (p. 61).

Por outro lado, a CGU informa que o item 1.5 do Edital n. 243/2011 e o item 2.3 do Contrato n. OS/2012 vedam a subcontratação nos seguintes termos: 'É vedada a subcontratação de outra empresa para a execução do objeto deste Pregão.' (p. 61).

Estas informações resultam em duas conclusões: a primeira, de que nenhuma empresa poderia, de forma séria, participar do Pregão n. 243/2011 (pois não presta todos os serviços e não pode subcontratá-los para outra empresa) e a segunda, de que a MED-CARE não pode, de forma legal, executar tal contrato (pela mesma razão do parênteses anterior).

Ou seja, entendemos estar demonstrado que o HU criou, conscientemente, uma licitação cujo contrato é impossível de ser cumprido.

Entendemos que isso impediu que empresas pudessem participar de tal licitação (lembrando que as três outras empresas que participaram da licitação não apresentaram a documentação de habilitação, sendo desclassificadas), resultando na contratação em conluio criminoso com a empresa MED-CARE, pois a MED-CARE dependia que o HU aceitasse (clandestinamente) a subcontratação.

Destarte, foram encontrados, pela CGU, elementos de que de fato a MED-CARE não está prestando todos os serviços para os quais foi contratada. Conforme abaixo exposto, há elementos que indicam a subcontratação e o próprio HU, posteriormente ao contrato com a MED-CARE, celebrou contrato (com inexigibilidade de licitação) com a empresa JOHNSON & JOHNSON para manutenção de equipamentos que deveria ser feita pela MED-CARE.

Nesse sentido, embora o edital da licitação tenha proibido a subcontratação (o que resultou em impossibilitar a participação de empresas sem conluio), a CGU constatou elementos que apontam para o fato de que a MED-CARE está subcontratando serviços para outra empresa (vide p. 58 a 61 do Relatório da CGU).

Além disso, o Processo Administrativo n. 23104.052153/2011-31 do HU, resultou na contratação, por inexigibilidade de licitação, da empresa JOHNSON & JOHNSON do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Saúde Ltda. para a realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de esterilização por plasma de peróxido de hidrogênio modelo Sterrad NX JN 20-169, cujo objeto, conforme mencionado acima, faz parte do Contrato n. OS/2012, firmado com a empresa MED-CARE Equipamentos Hospitalares Ltda. (p. 83).

Ou seja, em um momento anterior, o HU realizou o Pregão n. 243/2011, que abriga a manutenção de mais de 2.097 bens/equipamentos, prevendo a impossibilidade de subcontratação, e posteriormente contratou, por inexigibilidade de licitação, uma outra empresa para a manutenção de um desses equipamentos.

(...)

Se as provas obtidas sobre a fraude em tal licitação e contratação da empresa MED-CARE parassem neste ponto, já estariam demonstrados os crimes. Ocorre que as interceptações telefônicas

contêm também provas de que a MED-CARE paga propina por seu contrato no HU, conforme a seguir exposto.”

7. O inquérito continuou descrevendo o conteúdo de diversas interceptações telefônicas realizadas nas linhas de José Carlos Dorsa Vieira Pontes (Diretor Geral do HU), Antônio Carlos Cantero Dorsa (Assessor de José Carlos Dorsa), Rodrigo Soares de Freitas (também assessor de José Carlos Dorsa) e Ricardo Salles Pacheco (representante da empresa Med-Care), no sentido de que estaria havendo o pagamento de propina entre a empresa e funcionários da direção do hospital. Além disso, informou que, pela análise de documentos apreendidos na Operação Sangue Frio, restavam comprovados a subcontratação e o superfaturamento de serviços por parte da Med-Care, bem como a fraude na cotação de preços.

8. Os depoimentos abaixo-transcritos também são esclarecedores quanto aos fatos:

“CARLOS SIMÕES GONÇALVES foi inquirido e afirmou que foi Chefe do Setor de Manutenção do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN aproximadamente do segundo semestre de 2011 até o primeiro semestre de 2012. Tal setor foi praticamente extinto após a contratação da empresa MED-CARE. Tal setor era responsável pela maioria dos equipamentos do HU, tais como geladeiras, bebedouros, equipamentos médico-hospitalares, elétrica e hidráulica, telhado, geradores, máquinas da lavanderia, entre outros. Há equipamentos médico-hospitalares cuja manutenção é exclusiva de certas empresas, como por exemplo equipamentos de hemodiálise, cuja manutenção não era de responsabilidade de tal setor, da mesma forma que equipamentos em comodato (como bombas de infusão) e equipamentos de alta complexidade (como tomógrafos, raio-x etc). Atualmente tal setor cuida da parte elétrica, telefonia, hidráulica, pequenos reparos de pedreiro e pintura, entre outros. Antes da contratação da MED-CARE, o setor de manutenção do HU contava com 4 funcionários para a manutenção de equipamentos médico-hospitalares (dois servidores efetivos - o depoente e RICARDO PEREIRA OLIVEIRA - e dois terceirizados da SKYSERV - ANTONIO e outro cujo nome não se recorda), sendo que eram apenas tais 4 pessoas que realizavam todos os serviços de responsabilidade do setor de manutenção do HU. O depoente calculou que a médiamensal de gasto do HU com peças e alguns serviços terceirizados de manutenção (como por exemplo manutenção de chave compensadora) era de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Portanto o gasto mensal diretamente relacionado ao Setor de Manutenção do HU era o citado valor de R\$ 20.000,00 e o salário dos 4 funcionários. Inclusive na época anterior à contratação da MED-CARE, o parque de equipamentos do HU estava em perfeito funcionamento e em bom estado de conservação. Assim, não havia qualquer necessidade da realização da licitação que resultou na contratação da empresa MED-CARE, elevando o gasto mensal com manutenção para R\$ 149.900,00. Inclusive após a contratação da MED-CARE RICARDO continuou no setor de manutenção, realizando outras atividades que não a manutenção de equipamentos. O terceirizado ANTONIO veio a ser contratado pela MED-CARE para trabalhar no próprio HU. O segundo terceirizado citado acima atualmente continua no setor de manutenção realizando a manutenção da telefonia e outras atividades. O depoente também percebeu que tal contratação da MED-CARE resultou em queda da qualidade do serviço, pois RICARDO é técnico formado pela UNESP e o depoente tem pós-graduação pela UNESP na área de automação, sendo que os profissionais disponibilizados pela MED-CARE ao HU não tinham nem formação de segundo grau escolar. Inclusive a MED-CARE veio a contratar ANTONIO (TONINHO) para melhorar a qualidade de seus serviços, tendo em vista que TONINHO aprendeu muito com RICARDO. No início do contrato da MED-CARE os funcionários do HU se queixaram muito da qualidade dos serviços prestados por tal empresa. A MED-CARE não realiza serviços além dos que já eram realizados pelo Setor de Manutenção do HU. O depoente constatou que na lista de equipamentos relativa à licitação vencida pela MED-CARE, uma grande quantidade dos equipamentos já estavam fora de utilização no HU (que seriam leiloados como sucata), ou seja, uma grande parte dos equipamentos da lista de equipamentos vinculados a tal licitação não eram efetivamente utilizados no HU, sendo que na época o depoente teve acesso a tal lista e fez tal constatação. Constatou também que equipamentos de hemodiálise da marca GAMBRO constavam em tal lista, sendo que tais equipamentos possuem senha de manutenção que é

detida apenas pela fabricante, e a manutenção não poderia ser feita pela MED-CARE. Constatou também que há equipamentos médico-hospitalares do HU que estavam em utilização, mas não constavam na lista da licitação vencida pela MED-CARE, resultando que tal empresa não faria a manutenção deles. Na época da realização da licitação vencida pela MED-CARE, o setor de manutenção do HU não foi consultado previamente para auxiliar em tal procedimento, sendo que tal licitação ocorreu à revelia do setor de manutenção do HU. Tem conhecimento que quem preparou a realização de tal licitação foi CLAUDIO ROBERTO MARQUES, marido de LENI ALVES NASCIMENTO MARQUES, irmã de ALCIDES, através de comentários de ROSEMARY OSHIRO e do pregoeiro PEDRO. O setor de manutenção do HU não tinha problemas com aquisição de peças de reposição, pois havia suprimento de fundos para essa finalidade, além de que na maioria eram peças de pequenos valores, sendo que o HU tem muitos equipamentos novos que não dão problemas, como na hemodinâmica, raio-x e laboratório.

ELIZABETH ANTONIO VERÃO, servidora do setor financeiro do HU, foi inquirida e afirmou que, diante do fato de que na administração de JOSÉ CARLOS DORSA, o HU passou a gastar mais do que arrecadava, o assessor de DORSA chamado ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA, conhecido como CACAIO, passou a apontar para o setor de compras e para o setor financeiro quais eram as empresas que deveriam ser pagas pelo HU, as quais eram a CARDIOPIRA, WANDERLEY E DAIGE, J4, SOLUTION, CUORE, BRAILE, CARDIOCEC, MED-CARE e HEALTH.

MARCELINO CHEHOUD IBRAHIM foi inquirido e afirmou que, em relação ao Pregão 243/2011, que resultou na contratação da MED-CARE, confirma ter elaborado a CI nº 54/2011 solicitando a contratação de empresa para atender à exigência da vigilância sanitária estadual para manutenção preventiva e corretiva de equipamentos, conforme consta no processo licitatório, contudo não elaborou o termo de referência constante nas folhas 3 a 12 do processo, nem participou de qualquer reunião relativa à elaboração de tal termo de referência, pois não tem conhecimentos técnicos na área de manutenção, nem a respeito da legislação de licitações, tendo assinado tal termo de referência em razão de sua função de Diretor Clínico e também respondendo como Diretor Técnico do HU no período em questão. Pelo que se recorda tal termo de referência foi elaborado pelo setor solicitante (setor de manutenção do HU) juntamente com o assessor do Diretor Geral chamado CLÁUDIO.”

9. As conclusões do inquérito foram assim sintetizadas (peça 113, p. 140):

“Considerando o que foi acima exposto, entendemos estar demonstrado:

a) o direcionamento criminoso do Pregão n. 243/2011 do HU/UFMS para que a vencedora fosse a empresa MED-CARE com a atuação dolosa de JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES e RICARDO SALLES PACHECO, razão pela qual INDICIO-OS pelo crime do art. 90 da Lei n. 8.666/93;

b) o supertaturamento de tal licitação (diante da impossibilidade de cumprimento do edital, não houve efetiva competitividade permitindo a contratação da empresa MED-CARE por valor superfaturado, conforme relatado por CARLOS SIMÕES GONÇALVES, pela falta de manutenção preventiva em todos os aparelhos e pela constatação de que o preço do serviço informado em relatório ao HU estava muito acima do valor pago a empresa subcontratada para a realização do respectivo serviço) com consequente desvio de recursos públicos, com a atuação dolosa de JOSÉ CARLOS DORSA VIEIRA PONTES e RICARDO SALLES PACHECO, razão pela qual INDICIO-OS pelo crime do Art. 312 combinado com o Art. 71 ambos do Código Penal;

c) que no dia 07/08/2012 ocorreu pagamento de propina por RICARDO SALLES PACHECO a CACAIO (ANTONIO CARLOS CANTERO DORSA), este último atuando a mando de JOSÉ

CARLOS DORSA VIEIRA PONTES, razão pela qual INDICIO-OS pelo crime do Art. 317 do Código Penal.

Em que pese o Assessor CLÁUDIO ser citado como elaborador do termo de referência, entendo não haver elementos suficientes que demonstrem que ele seja responsável pelas exigências que direcionaram criminosamente tal licitação.”

10. No âmbito do Tribunal, foram promovidas dos seguintes responsáveis pelos respectivos fundamentos (peças 56 e 86):

10.1. **José Carlos Dorsa Vieira Pontes**, ex-Diretor-Geral do HU/UFMS, por:

a) deficiência do projeto básico que serviu de suporte ao pregão eletrônico 243/2011, notadamente, no que se refere à especificação dos serviços a serem prestados e a sua forma de medição, em dissonância ao disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993 e 3º, incisos I, II e III da Lei 10520/2002, bem como a jurisprudência do Tribunal consolidada por meio da Súmula 177;

b) inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço licitado por meio do Pregão 243/2011, em infração ao art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993;

c) realização de pagamentos ao amparo do Contrato 5/2012, sem que tenha ocorrido a regular liquidação da despesa, traduzida na ausência dos comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, em contrariedade ao art. 63 da Lei 4.320/1964;

d) presença de cláusulas restritivas à competitividade no Edital e Termo de Referência relativos ao Pregão 243/2011, em afronta ao disposto no art. 3º, *caput*, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, materializadas por meio das seguintes exigências às licitantes:

d.1) certificação, com base na RDC 59/2000, sendo a comprovação descrita no laudo de vistoria da Vigilância Sanitária (Federal, Estadual ou Municipal);

d.2) autorização de funcionamento registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa);

d.3) apresentação obrigatória de certificado de regularidade inerente às atividades propostas e desenvolvidas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura (CREA/MS), Enfermagem (Coren/MS) e de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Crefito/MS);

d.4) necessidade de os certificados de regularidade mencionados nos subitens 8.4, alínea “a” do Edital e 6.4 do Termo de Referência, ambos do Pregão 243/201, serem emitidos pelo Crea, Coren e Crefito sediados no estado de Mato Grosso do Sul; e

d.5) realização de vistoria técnica obrigatória ao local em que os serviços de manutenção de equipamentos médico-hospitalares serão realizados, com agendamento prévio de horário na Seção de Manutenção do NHU/FUFMS, para obter declaração indispensável à habilitação no certame;

e) omitir-se em relação ao conluio praticado pelas empresas Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda., Medcel Equipamentos Hospitalares Ltda. e Nova Clean Tecnologia Ltda. no fornecimento de dados necessários à elaboração da estimativa de preços da Administração referente ao Pregão 243/2011, haja vista os liames de natureza societária, contábil e, até mesmo física, entre as citadas pessoas jurídicas, uma vez que, ao homologar o certame, deveria promover o controle de todo o procedimento licitatório no que respeita ao mérito e à legalidade, situação essa que afronta os princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade insculpidos no art. 37 da CF e, ainda, o art. 3º da Lei 8.666/1993;

f) avocar irregularmente as atribuições de pregoeiro, tendo em vista que, ao arrepio do disposto no art. 9º, inciso VIII, do Decreto 3555/2000, considerou improcedentes as impugnações ao

Edital do Pregão 243/2011 apresentadas pelas empresas Girogaz Comércio de Oxigênio Ltda. EPP, Campagnoni & Cassemunha Advogados e Alpi Medic Eletromedicina Ltda.;

g) omitir-se, no momento em homologou o Pregão 243/2011, em relação ao fato de a empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. ter apresentado atestado de capacidade técnica inapto a comprovar a sua experiência anterior na execução de atividades similares às do certame, haja vista a irrelevância dos serviços prestados anteriormente, o valor irrisório dos mesmos frente ao montante pactuado no Contrato 5/2012 e a complexidade dos serviços a serem prestados, violando, em consequência, o art. 3º da Lei 8.666/1993; o art. 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/2002 e o seu dever de promover o controle de todo o procedimento licitatório no que respeita ao mérito e à legalidade;

h) omitir-se, no exercício do dever de garantir o fiel cumprimento do Contrato 5/2012 e de supervisionar as atividades de seus subordinados quanto ao acompanhamento da execução do citado ajuste, ao permitir que a empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. deixasse de fornecer relação completa de todos os materiais de consumo necessários ao perfeito funcionamento dos equipamentos com a respectiva procedência (fabricante e nacionalidade) e de apresentar, mensalmente, junto à respectiva nota fiscal, relatório dos serviços executados, de maneira a identificar os nomes dos técnicos executores dos respectivos atos, os equipamentos assistidos, o local de execução dos serviços, horários, códigos e ações realizadas, valores e tempo despendido para o conserto, situação essa que violou o art. 67 da Lei 8.666/1993 e a Cláusula Quarta, subitem 4.1, inciso II, alíneas “c” e “f” do Contrato 5/2012;

i) omitir-se, no exercício do dever de garantir o fiel cumprimento do Contrato 5/2012 e de supervisionar as atividades de seus subordinados quanto ao acompanhamento da execução do citado ajuste, ao permitir que a empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. repassasse a terceiros a responsabilidade por executar serviços de manutenção de equipamentos médico-hospitalares, a exemplo do que ocorreu com o refrigerador tombado sob o n 37507; o sistema de função pulmonar martercreen Jaeger, patrimônio 89010; o ventilador pulmonar, patrimônio 46778; o aparelho litotriptor intracorpóreo, patrimônio 117000; a caldeira a vapor, patrimônio 108112; e a calandra a vapor, patrimônio 117749, situação esse que infringe o art. 78, inciso VI, da Lei 8.666/1993 e os subitens 1.5 e 2.3 do Edital 243/2011 e do Contrato 5/2012, respectivamente;

j) contratar indevidamente, mediante inexigibilidade de licitação, a empresa Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para a Saúde Ltda., para realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de esterilização por plasma de peróxido de hidrogênio modelo Sterrad NXJN 20-169, haja vista o posicionamento adotado pela Advocacia Geral da União consubstanciado na Orientação Normativa 15/2009, na qual afirma que a contratação direta com fundamento na inexigibilidade prevista no art. 25, inciso I, da Lei 8666/93, é restrita aos casos de compras, não podendo abranger serviços; e

k) receber vantagem indevida de caráter monetário paga pela empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda., pessoa jurídica com a qual o Hospital Maria Aparecida Pedrossian – NHU/FUFMS celebrou o Contrato 5/2012, cujo objeto consiste na prestação de serviços de manutenção de equipamentos médico-hospitalares, conduta essa que afronta os princípios da legalidade e moralidade insculpidos no art. 37 da CF; os arts. 116, incisos I, II, III e IX, e 117, incisos IX e XII, ambos da Lei 8.112/1990; o art. 4º da Lei 8.429/1992 e, ainda, os incisos XIV, alíneas “c”, “f” e “u”, e XV, alíneas “a” e “g”, do Decreto 1.171/1994;

10.2. **Marcelino Chehoud Ibrahim**, ex-Diretor Clínico do HU/UFMS, pelas mesmas infrações descritas nas alíneas “a” a “d” do item 10.1.

10.3. **Pedro Alcântara Soares Morel**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do HU/UFMS, pelas mesmas infrações descritas nas alíneas “a” a “d” do item 10.1. e por omitir-se, em razão de ser o responsável por conduzir formalmente o Pregão 243/2011, em relação ao fato de a

empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. ter apresentado atestado de capacidade técnica inapto a comprovar a sua experiência anterior na execução de atividades similares às do certame, haja vista a irrelevância dos serviços prestados anteriormente, o valor irrisório dos mesmos frente ao montante pactuado no Contrato 5/2012 e a complexidade dos serviços a serem prestados, violando, em consequência, o art. 3º da Lei 8.666/1993 e o art. 4º, inciso XIII, da Lei 10.520/2002.

10.4. **Adilson Shigueyassu Aguni**, Procurador Federal em exercício na UFMS, pela emissão de parecer propugnando pela aprovação do edital do Pregão Eletrônico 243/2011, o qual estava eivado de vícios de ilegalidade, em afronta ao disposto nos arts. 3º, caput, e § 1º, inciso I, 6º, inciso IX, e 7º, § 2º, inciso II, todos da Lei 8.666/1993, e no art. 3º, incisos I, II e III, da Lei 10520/2002, materializadas por meio das seguintes exigências descritas nas alíneas “d.1” a “d.4” do item 10.1 acima;

10.5. **Antônio Carlos Machado**, gestor do Contrato 5/2012, por:

a) exercer de forma ineficiente e com falta de zelo o dever de acompanhar a execução do Contrato 5/2012, ao permitir que a empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. deixasse de fornecer relação completa de todos os materiais de consumo necessários ao perfeito funcionamento dos equipamentos com a respectiva procedência (fabricante e nacionalidade) e de apresentar, mensalmente, junto à respectiva nota fiscal, relatório dos serviços executados, de maneira a identificar os nomes dos técnicos executores dos respectivos atos, os equipamentos assistidos, o local de execução dos serviços, horários, códigos e ações realizadas, valores e tempo despendido para o conserto, situação essa que violou o art. 67 da Lei 8.666/1993 e a Cláusula Quarta, subitem 4.1, inciso II, alíneas “c” e “f” do Contrato 5/2012; e

b) exercer de forma ineficiente e com falta de zelo o dever de acompanhar a execução do Contrato 5/2012, ao permitir a realização de pagamentos no bojo do citado ajuste sem que tenha ocorrido a regular liquidação da despesa, traduzida na ausência dos comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço, em contrariedade aos arts. 67 da Lei 8.666/1993 e 63 da Lei 4320/1964.

11. Os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa às peças 67, 68, 69, 104, 124 e 146, 147 e 149, com exceção de Marcelino Chehoud Ibrahim, que permaneceu silente.

12. **José Carlos Dorsa Vieira Pontes**, Diretor-Geral, alegou, em síntese, que:

a) não houve deficiência no projeto básico, sendo que as exigências previstas no art. 3º da Lei 10.520/2002 estavam presentes no termo de referência do certame;

b) o valor de remuneração do contrato foi estabelecido com base em um estudo avaliativo, que concluiu ser satisfatório cobrar-se 2% sobre o valor total do ativo imobilizado, considerando ainda que, de acordo com literatura internacional (Bronzino, 1992), o custo de um grupo de manutenção de equipamentos médico-hospitalares deve se situar entre 5 e 9% do valor do parque tecnológico da instituição;

c) houve a liquidação da despesa, uma vez que a mesma teve por base o contrato, a nota de empenho e a apresentação do serviço a ser executado, bem como os documentos comprobatórios da legalidade para o devido pagamento;

d) as exigências do edital relativas à fase de habilitação foram elaboradas de acordo com a legislação e visando garantir uma contratação que atendesse ao interesse público;

d.1) com a certificação RDC/Anvisa 59/2000 e a autorização de funcionamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), buscou-se atender o Manual de Tecnovigilância da Anvisa, a fim de garantir a capacitação técnica da empresa e os procedimentos de acordo com as boas práticas padrão;

d.2) com a exigência de certificados de regularidade emitidos pelos Conselhos Regionais de Enfermagem (Coren/MS) e de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Crefito/MS), visou-se o

atendimento a norma da Vigilância Sanitária relativa à certificação do serviço de manutenção corretiva e preventiva e garantir que a futura contratada possuísse profissional habilitado e certificado para o atendimento ao disposto na cláusula quarta, capítulo II, alínea “r”, do contrato;

d.3) com a exigência para que os certificados fossem emitidos pelos conselhos locais, objetivou-se que o profissional da empresa fosse apto a auxiliar o manuseio do equipamento submetido à manutenção e proferisse treinamento ao usuário final;

d.4) em relação à exigência de realização de vistoria técnica, não houve restrição à competitividade, pois ela poderia ser substituída por declaração assinada pelo responsável técnico das interessadas, não tendo havido impugnações ao edital a esse respeito, nem solicitação de esclarecimento;

e) não existiu qualquer interesse seu no favorecimento pessoal ou de terceiros, tampouco o de recebimento de vantagens indevidas, sendo certo que os elementos do inquérito nada provam;

f) a autorização para a contratação dos serviços de manutenção teria sido exclusiva de Marcelino Chehoud Ibrahim, Diretor Clínico, não sendo possível que ele pudesse examinar minuciosamente o mérito de cada etapa do processo licitatório e verificar algum conluio entre as empresas que cotaram os preços;

g) a responsabilidade por designar os membros da Comissão Permanente de Licitação era da reitoria da universidade; assim, a responsabilidade sobre eventual irregularidade evidenciada no cumprimento das atribuições da referida comissão não pode recair sobre o ordenador de despesas do núcleo hospitalar;

h) a situação de conluio só foi levantada após o procedimento licitatório, não havendo que se falar em omissão do responsável, e sequer estaria comprovada;

i) de acordo com a doutrina, o ato de homologação não impõe a análise de mérito do ato jurídico precedente;

j) em relação à irregularidade descrita na alínea “f” do subitem 10.1 deste relatório, não usurpou as atribuições do pregoeiro, posto que, nas situações em que registrou manifestação nos autos, atuou de maneira meramente opinativa, sem cunho vinculativo;

k) no que se refere à irregularidade prevista na alínea “g” do mesmo subitem, a conclusão é tendenciosa, pois o atestado apresentado pela empresa vencedora, apesar da desproporção ao valor do contrato, teria demonstrado sua aptidão técnica para realizar o objeto licitado, devido à descrição dos serviços ali presentes, o qual, aliado aos demais documentos apresentados no certame, teria sido suficiente para demonstrar a necessária qualificação técnica;

l) quanto às imputações relativas à omissão no dever de garantir o fiel cumprimento do Contrato 5/2012 e de supervisionar as atividades de seus subordinados (alíneas “h” e “i” do subitem 10.1 do relatório), não lhe competia a responsabilidade pela fiscalização da execução contratual, incumbência atribuída ao gestor ou fiscal do contrato;

m) no que tange à imputação de contratação indevida, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa Johnson & Johnson, esclarece que o equipamento não teria sido adquirido pelo hospital, mas cedido pela Fundação de Saúde, assim não fazia parte do acervo do HU e não estaria no escopo dos serviços prestados pela Med-Care; além disso, só a Johnson & Johnson tinha o instrumento adequado (cartucho de peróxido de hidrogênio) para fazer a manutenção do equipamento, sendo inviável realizar certame licitatório;

n) a Orientação Normativa 15/2009 da Advocacia Geral da União não se aplicaria ao caso, posto não se tratar de aquisição pura de serviços, mas sim de peça de equipamento (cartucho);

o) em relação à irregularidade referente ao recebimento de vantagem indevida de caráter monetário paga pela Med-Care, pugnou para que a audiência fosse descaracterizada, uma vez que se baseia em investigação criminal ainda pendente de análise pelo Poder Judiciário, além de faltar competência ao TCU para proceder a apuração de atos tipificados como ilícitos penais.

13. **Pedro Alcântara Soares Morel**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, teceu os seguintes argumentos, em essência:

a) o pregão em foco foi conduzido pelo servidor Sylvio de Oliveira Filho, na função de pregoeiro, posto que o responsável se encontrava legalmente afastado no período de 1º a 16 de março de 2012, devido ao gozo de férias;

b) somente a empresa Med-Care teria conseguido demonstrar a qualificação técnica necessária à prestação dos serviços licitados;

c) o edital foi elaborado corretamente, atendendo as exigências da lei e as necessidades do contratante, além de ter sido aprovado pela procuradoria jurídica da universidade;

d) se houvesse causas restritivas, caberia à procuradoria jurídica apontá-las;

e) a Med-Care cumpriu, à risca, as exigências do edital;

f) após vencer o pregão, a empresa cumpriu seus deveres e obrigações, sem causar prejuízos ao patrimônio público;

g) não houve qualquer omissão de sua parte;

h) finalizado o procedimento licitatório, não há como atribuir responsabilidade pela ocorrência de atos subsequentes, afetos à execução contratual, aos membros da comissão de licitação.

14. **Adilson Shigueyassu Aguni**, Procurador-Federal, sustentou, em suma, que:

a) sua atuação no processo observou as formalidades legais;

b) os termos constantes dos editais referem-se ao denominado mérito administrativo, circunstância que os excluiriam do dever de análise atribuído à assessoria jurídica;

c) as cláusulas editalícias ditas restritivas estariam exclusivamente relacionadas à “qualidade da contratação” e ao “ponto de vista técnico”, o que direcionaria a análise a questões não abrangidas pelo exame jurídico;

d) os autos apenas foram encaminhados à procuradoria após a aprovação do termo de referência, o que leva a concluir que a opinião jurídica teria sido desprezada;

e) sua responsabilidade só poderia advir caso fosse comprovada, no mínimo, conduta culposa, o que não teria ocorrido, pois não tinha como constatar qualquer irregularidade em razão das justificativas apresentadas pelo setor competente e pela ausência de provocação quanto à inserção das exigências editalícias;

f) o advogado parecerista não é responsável por contas ou ordenador de despesa, nem pratica ato de gestão;

g) a Lei 9.784/1999 não apresentou o conceito de parecer obrigatório e vinculante, apenas trouxe a consequência diante da ausência de emissão do referido parecer, conforme preceitua o art. 42 do mencionado diploma legal;

h) no caso concreto, o parecer emitido foi meramente opinativo, não cabendo sua responsabilização, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal (STF) no Mandado de Segurança (MS) 24.631;

i) segundo julgamento proferido no MS 24.073, o STF decidiu que não cabe ao TCU responsabilizar advogado de empresa estatal que oferece parecer favorável à contratação por dispensa de licitação;

j) os elementos probatórios dos Inquéritos IPL 142/2012 e 235/2014, em momento algum, mencionam seu nome;

k) como advogado, sua atividade é inviolável, cabendo exclusivamente à corregedoria própria ou à Ordem dos Advogados do Brasil, a competência para a apuração de eventuais irregularidades no exercício dessa função;

l) é equivocado o entendimento do STF no MS 24.584, que autoriza a responsabilização do parecerista no caso de atuação com base no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, por considerar que o parecer, neste caso, é vinculante;

m) o parecer, no caso do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 não é vinculante, pois admite decisão em contrário do gestor, desde que fundamentada;

n) além disso, a ausência de parecer jurídico não acarreta a anulação do procedimento licitatório, podendo apenas ensejar a apuração de responsabilidade do gestor omissivo;

o) ao examinar o edital e o termo de referência do certame, o responsável teria se limitado aos aspectos formais, legalmente exigidos, os quais estavam presentes;

p) as exigências do edital não foram abusivas ou desarrazoadas, posto que previam a necessidade de apresentação de laudos emitidos pela Anvisa, certificados de órgãos reguladores e declaração de vistoria técnica;

q) a responsabilização de parecerista deverá estar condicionada à demonstração de dolo, culpa ou erro grosseiro, grave ou inescusável;

r) para que ocorra a responsabilização, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, a fundamentação adotada no parecer emitido deve subsidiar a prática de atos de gestão irregulares, o que não ocorreu no caso, pois, independentemente do parecer, as irregularidades iriam ocorrer, haja vista o esquema fraudulento engendrado, do qual o responsável sequer tinha conhecimento.

15. **Antônio Carlos Machado**, gestor do contrato, sustentou, resumidamente, o que se segue:

a) não participou do processo licitatório que culminou na formalização do contrato em relevo, tampouco da elaboração da listagem dos bens que seriam objeto de manutenção;

b) a licitação foi aprovada em todas as instâncias, não podendo a ele ser imputada a responsabilidade em razão de terem sido relacionados bem inservíveis no acervo do nosocômio;

c) os pagamentos só foram efetuados após a comprovação da prestação do serviço, mediante a apresentação da documentação exigida no edital e no contrato;

d) a atuação do gestor do contrato é vinculada aos termos do contrato em execução, no qual já havia sido estipulado que a contratada seria remunerada por valor mensal de R\$ 149.900,00;

e) nessas condições, os pagamentos somente teriam sido realizados após a apresentação dos relatórios previstos no ajuste, circunstância que comprovaria ter procedido de modo escorreito como gestor do contrato;

f) no que tange à imputação no sentido de ter permitido à empresa contratada que deixasse de apresentar mensalmente a relação de materiais de consumo necessários ao perfeito funcionamento dos equipamentos, inexistente qualquer dano ao erário decorrente da não apresentação da mencionada relação, pois não haveria, no contrato, disposição nesse sentido, além de o ajuste ter sido firmado a

preço fixo mensal, o que torna inócua a eventual necessidade de apresentação da mencionada relação de materiais de consumo para fins de fiscalização contratual;

g) o ajuste não mais subsiste e o hospital obteve, mediante negociação com a empresa contratada, desconto de R\$ 449.7000, o que equivaleria a 75% do valor do débito acumulado; assim, não haveria prejuízo ao erário e possibilidade de responsabilização do agente.

16. Em instrução à peça 157, o auditor da Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso do Sul (Secex-MS), ao analisar as razões de justificativa, assim concluiu e propôs:

“CONCLUSÃO

66. Como visto no decorrer da presente instrução, o Pregão Eletrônico 243/2011, levado a efeito pelo HU/UFMS, que tinha por objetivo a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares, foi marcado por diversas irregularidades, iniciando com a elaboração de termo de referência defeituoso, notadamente no que se refere à especificação do serviço a ser prestado e à sua forma de medição, não se tendo vinculado a remuneração da contratada à mensuração de resultados ou à execução de tarefas, mas a percentual (2%) incidente sobre o suposto valor do acervo patrimonial do hospital, não demonstrado nos autos, prática assemelhada à estipulação de taxa de administração a favor da contratada, há muito repelida pela jurisprudência desta Corte de Contas.

66.1. Outro aspecto que deve ser destacado se trata da inexistência, no certame objeto da presente representação, de condição de admissibilidade e validade inerente a qualquer licitação que tenha por objeto a contratação de serviços, no caso, orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço licitado.

66.2. Além disso, observou-se que a pesquisa de preços levada a efeito na fase interna do procedimento foi simulada, posto ter sido fornecida por um único empresário, por intermédio de pessoas jurídicas diversas, conforme admitido perante a autoridade policial pelo sócio administrador da empresa que veio a se sagrar vencedora do certame, Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda., no bojo das investigações constantes dos IPL 142/2012 e 235/2014, cujos elementos integram estes autos.

66.3. O edital da licitação, por sua vez, encontrava-se eivado de cláusulas ilegais, que extrapolaram o rol de caráter exaustivo previsto na Lei 8.666/93 e, de fato, foram aptas a comprometer a competitividade do certame, afastando potenciais interessadas que, em tese, estariam aptas à execução do objeto licitado. Ressalta-se que as exigências ilegais previstas no instrumento convocatório, referente à fase de habilitação do certame, já haviam sido estipuladas por ocasião da elaboração do termo de referência e dele também constaram, em anexo ao edital, sem que tal circunstância, todavia, impedisse a aprovação do instrumento convocatório por parte da Procuradoria Jurídica da UFMS.

66.4. A conjunção dessas características resultou em certame realizado em ambiente desprovido de competitividade, no qual se observou excesso de atribuições concentradas em um único agente, no caso, o então Diretor-Geral do HU/UFMS, José Carlos Dorsa Vieira Pontes, responsável pela aprovação do termo de referência, pelo exame de questionamentos e impugnações ao edital, pela emissão de parecer técnico de forma a subsidiar a decisão do Pregoeiro, quando não havia sido designado para compor a respectiva equipe de apoio, e pela homologação do resultado da licitação. Resultou, ademais, na contratação de empresa que demonstrou capacidade técnica inferior à exigida no instrumento convocatório, circunstância que, contudo, não impediu a sua habilitação.

66.5. Por sua vez, a execução contratual demonstrou um quadro de possível prejuízo ao erário, parcialmente quantificado nesta instrução, decorrente de a contratada ter sido remunerada por valor superior ao das intervenções de manutenção por ela realizadas nos equipamentos hospitalares, demonstrando não ter ocorrido a regular liquidação das despesas contratuais. Tal prejuízo, de seu turno, é objeto de apuração específica no TC 005.212/2014-6 (tomada de contas especial).

66.6. Outrossim, verificou-se, por parte da empresa contratada, decorrente de sua própria inaptidão em prestar a contento o específico objeto do contrato, subcontratação de parte dos serviços contratados, circunstância expressamente vedada no edital e no contrato, além do descumprimento de cláusulas contratuais, sem qualquer apontamento da fiscalização, o que demonstra, inequivocamente, a ocorrência de falhas na fiscalização contratual levada a efeito pelo HU/UFMS ou, até mesmo, a sua conivência com as situações irregulares perpetradas pela contratada.

66.7. Registra-se a existência, nos autos, de elementos oriundos dos IPL 142/2012 e 235/2014, obtidos mediante autorização específica de autoridade judicial competente, os quais se prestam a corroborar as irregularidades apuradas, sendo perfeitamente aceita na jurisprudência dos Tribunais Superiores – STF e STJ – assim como na desta Corte de Contas, a utilização de prova emprestada em processos administrativos, não se cogitando da necessidade de sobrestamento do presente processo até a finalização das investigações, ou mesmo ao trânsito em julgado de eventual ação penal, em razão do princípio da independência das instâncias, sufragado na jurisprudência do STF.

67. Tais circunstâncias, por sua vez, deram ensejo à audiência dos agentes públicos identificados como responsáveis pelas irregularidades apuradas. Inicia-se, pois, com o dirigente máximo da unidade jurisdicionada à época dos fatos, **José Carlos Dorsa Vieira Pontes**.

67.1. Conforme já exposto, o então Diretor-Geral do HU/UFMS, no decorrer da licitação objeto da presente representação, concentrou em si diversas atribuições, inclusive, mediante avocação indevida de competência regularmente atribuída ao pregoeiro. De fato, foi o gestor o responsável pela aprovação do termo de referência e pela homologação do certame, bem como pelo exame de questionamentos e impugnações ao edital e pela emissão de parecer técnico de forma a subsidiar a decisão do Pregoeiro, quando sequer havia sido designado para compor a respectiva equipe de apoio.

67.2. Sua responsabilidade também advém de condutas omissivas, no que tange ao dever de supervisão de seus subordinados, em específico do(s) servidor(es) designado(s) para as tarefas de fiscalização da execução contratual, as quais se mostraram precárias, exurgindo sua responsabilidade, nesse caso, mediante culpa *in elegendo* e *in vigilando*, amplamente aceita na jurisprudência desta Corte de Contas.

67.3. Devidamente ouvido em audiência, suas razões de justificativa foram aptas a elidir somente a irregularidade atinente à contratação, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa Johnson & Johnson do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para a Saúde Ltda., para realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos de esterilização por plasma de peróxido de hidrogênio modelo Sterrad NXJN 20-169 (itens 50 a 52).

67.4. Outrossim, considerou-se que refugiria à competência deste Tribunal ouvir o responsável em audiência devido ao eventual recebimento de vantagem indevida durante a execução do Contrato 5/2012, razão pela qual se propôs que fosse tornada insubsistente, de ofício, a audiência em questão (itens 53 a 55).

67.5. Todavia, as demais irregularidades a ele atribuídas acabaram por não ser afastadas, estando configurado o necessário liame de causalidade entre sua conduta e o resultado apurado, conforme exame levado a efeito nesta instrução (itens 20 a 49), razão pela qual se mostram presentes as condições que viabilizam a aplicação da sanção prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/92, a qual, como se sabe, possui, além do seu ínsito caráter retributivo, efetivo caráter pedagógico, capaz de inibir condutas assemelhadas não só no âmbito da entidade na qual se observou tal prática, mas também na Administração Pública Federal. Inclusive, sobre o assunto, interessante destacar excerto do parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, nos autos do TC 017.606/2009-6:

‘A atuação pedagógica do Tribunal de Contas da União não se dá apenas por meio de suas sempre bem-vindas e oportunas recomendações e determinações corretivas, mas também e com intensa efetividade por intermédio das sanções que aplica e que rapidamente são dadas a conhecer no seio

social e no meio dos gestores públicos. Tais sanções mostram-se relevantes, tendo em vista não só o caráter retributivo da pena em relação ao responsável diretamente envolvido, mas também o caráter preventivo, inibidor de novas condutas irregulares, tanto pelo próprio responsável, como pelos demais gestores da Administração Pública.’

67.6. Ademais, igualmente se encontram presentes as condições para que seja aplicada ao responsável, de forma adicional, a penalidade prevista no art. 60 da Lei 8.443/92, que estabelece:

‘Art. 60. Sem prejuízo das sanções previstas na seção anterior e das penalidades administrativas, aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas da União, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado, por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.’

67.7. De acordo com itinerante jurisprudência desta Corte de Contas, a sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública guarda estreita correlação com a gravidade da infração ou do conjunto de infrações praticadas (Acórdãos 65/2012, 356/2012, 772/2012, 1.974/2012, 2.651/2012, 2.143/2014, 2.302/2014 e 534/2015, do Plenário, entre outros).

67.8. No caso concreto, o conjunto de infrações praticadas pelo então Diretor-Geral do HU/UFMS é considerado grave o suficiente de forma a justificar a imputação da sanção. Com efeito, tratou-se de certame viciado *ab initio*, cujo edital foi confeccionado de forma a direcionar o certame em favor da empresa que veio a ser contratada, tendo o responsável atuando tanto comissiva como omissivamente nesse mister, conforme tratado ao longo do exame de suas razões de justificativa.(...)

67.9. Não se pode deixar de constatar a verossimilhança das alegações supra com o que restou apurado nestes autos, especialmente com relação aos valores despendidos com a manutenção de equipamentos hospitalares por parte do HU/UFMS prévia e posteriormente à contratação da empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Ltda. Nesse sentido, foi registrado em instrução anterior desta Unidade Técnica, decorrente da inspeção levada a efeito nestes autos (Peça 52):

‘11.1.7. Questionamento:

11.1.7.1. Qual o valor mensal despendido pelo NHU/FUFMS com manutenção preventiva/corretiva de equipamentos médico-hospitalares antes da celebração do contrato decorrente do Pregão Eletrônico 243/2011 (citar as avenças vigentes até a celebração do atual contrato e as respectivas empresas contratadas)?

11.1.8 Resposta (peça 39, p. 7-8):

11.1.8.1. Em sua resposta, o gestor esclarece que o valor mensal gasto somente com manutenção corretiva antes da celebração do Contrato 5/2012 perfazia um total aproximado de R\$ 16.084,60. De acordo com a tabela constante da peça 39, p. 8-9, 13 empresas prestavam serviços de manutenção corretiva no NHU/FUFMS. O gestor enfatiza que os resultados obtidos a partir da atuação das empresas contratadas eram paliativos e insatisfatórios. Além disso, destaca que não havia dotação orçamentária específica para manutenção preventiva, o que acarretou, ao longo do tempo, o comprometimento de muitos equipamentos do acervo patrimonial.

11.1.8.2. O gestor destaca ainda que a população atendida no NHU/FUFMS foi a maior prejudicada com a inexistência de contratos de manutenção preventiva de equipamentos médico-hospitalares, a falta de pessoal especializado na Seção de Manutenção do NHU/FUFMS e a morosidade para executar as compras de peças de reposição para equipamentos que apresentavam problemas de operação.

11.1.9. Análise:

11.1.9.1. Esse questionamento teve por objetivo apenas revelar o montante gasto pelo NHU/FUFMS com manutenção preventiva e corretiva antes da vigência do Contrato 5/2012, bem como comparar esse valor com os dispêndios atuais. Além disso, considerou-se importante identificar quais as empresas de manutenção que atuavam no NHU/FUFMS. Conforme já dito, 13

empresas atuavam no NHU/FUFMS na área e manutenção de equipamentos médico-hospitalares antes da vigência do Contrato 5/2012.

11.1.9.2. Embora o Diretor-Geral do NHU/FUFMS, seja categórico ao afirmar que os resultados obtidos a partir da atuação das empresas até então contratadas eram paliativos e insatisfatórios, não adentraremos nessa seara no presente trabalho. No presente momento, os esforços serão convergidos para o Pregão 243/2011 e os atos administrativos subsequentes, dentre os quais, o Contrato 5/2012.

11.1.9.3. As informações trazidas aos autos pelo gestor revelam que os gastos com manutenção passaram de aproximadamente R\$ 16.084,60 para R\$ 149.900,00 (peça 17, p. 74), o que representa um acréscimo de 831,95%. (...) (destaques acrescidos)

67.10. Com efeito, o aumento exponencial dos gastos com manutenção experimentado pelo HU/UFMS é o único parâmetro objetivo do qual se dispõe, não havendo, ao contrário do que apregoa o responsável em suas razões de justificativa, nenhum indicativo de melhora na qualidade dos serviços prestados e/ou no atendimento dispensado aos usuários do hospital.

67.11. Nessas condições, propugna-se pela aplicação de sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ao Sr. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, deixando ao alvedrio do julgador a fixação do *quantum* da sanção – 5 a 8 anos – sem prejuízo de considerar que, a despeito do teor do art. 60 da Lei 8.443/92, a melhor exegese desse dispositivo aponta no sentido de que ‘a inabilitação prevista no art. 60 da Lei n.º 8.443, de 1992, é restrita aos cargos em comissão ou funções comissionadas da *Administração Pública Federal*, *ex vi* do disposto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal’ (Acórdão 1.859/2008 – Plenário. Relator: Ministro Guilherme Palmeira. Destaque acrescido). De acordo com o Voto condutor desse julgado:

‘Por fim, quanto ao alcance da inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, entendo que assiste razão aos recorrentes, no sentido de que deva ser restrito à esfera federal.

Não obstante o art. 60 da Lei n.º 8.443, de 1992, não fazer tal restrição, mas, ao contrário, dar a entender, quando se utiliza da expressão “Administração Pública”, que seria extensível às esferas estadual e municipal, julgo que a declaração de inabilitação emanada deste Tribunal aplica-se, tão-somente, aos cargos e funções integrantes dos órgãos e entidades da União Federal, por força do disposto nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

É que, em se tratando de sanções de natureza funcional, como ocorre na espécie, nada mais lógico que, relativamente aos cargos e funções que provê o respectivo Ente federado, ser da competência de seus órgãos ou entidades, conforme estabelecer a Constituição ou Lei Orgânica, impor restrições à sua ocupação ou preenchimento.

Assim, à semelhança do que dispõe o seu art. 46 acerca da declaração da inidoneidade para licitar, entendo adequado dar uma interpretação conformadora ao art. 60 da Lei n.º 8.443, de 1992, no sentido de considerar que a declaração de inabilitação lá descrita alcança apenas os cargos ou funções de confiança no âmbito da Administração Pública Federal.

Lembro ainda que, apesar da existência neste Tribunal de precedentes com encaminhamentos diversos, ora restringindo a inabilitação à esfera federal, ora não impondo qualquer restrição, o art. 270 do Regimento Interno do TCU é claro ao estabelecer que a mesma é voltada aos cargos ou funções de confiança da Administração Pública Federal.’

68. Mostra-se igualmente cabível a aplicação da multa capitulada no inc. II do art. 58 da Lei 8.443/92 aos responsáveis **Marcelino Chehoud Ibrahim**, então Diretor Clínico do HU/UFMS, **Antônio Carlos Machado**, Gestor do Contrato 5/2012, e **Adilson Shigueyassu Aguni**, Procurador Federal em exercício na UFMS.

68.1. Com relação ao Sr. Marcelino Chehoud Ibrahim, conforme exame levado a efeito no item 56 e respectivos subitens desta instrução, restou devidamente caracterizada nos autos a sua revelia, sendo considerados, nessas condições, somente os elementos já presentes nos autos, a teor do art. 161 do RITCU.

68.2. Entretanto, devido a ter sido o responsável pela elaboração do termo de referência do certame, no qual já se encontravam previstas diversas exigências ilegais objeto de questionamento

nestes autos, assim como em função da elaboração deficiente de tal documento, que se constituiu no norte da contratação levada a efeito pelo HU/UFMS, não foi possível aproveitar em seu favor nenhuma circunstância de caráter objetivo presente nas demais razões de justificativa apresentadas, dado que as irregularidades que deram ensejo a sua audiência não foram elididas pelos demais responsáveis por elas ouvidos, razão pela qual se propugna pela aplicação da referida sanção.

68.3. Por sua vez, coube ao servidor Antônio Carlos Machado a função de gestor/fiscal do contrato oriundo do Pregão Eletrônico 243/2011, sendo que, no exame levado a efeito nos itens 60 a 62 e respectivos subitens desta instrução, ficou devidamente demonstrado que, apesar do abrangente arcabouço normativo posto a sua disposição, a fiscalização contratual se mostrou omissa e conivente com a atuação defeituosa da empresa contratada, sem que houvesse, por parte do responsável, qualquer registro a respeito ou, ainda, a adoção de providências no sentido de alertar seus superiores acerca das graves distorções verificadas na execução do ajuste.

68.4. Dessa forma, não tendo sido elididas as irregularidades que fundamentaram sua audiência, mostra-se pertinente a aplicação da multa prevista no art. 58, inc. II, da LOTCU.

68.5. E, com relação ao Procurador Federal Adilson Shigueyassu Aguni, o exame levado a efeito nos itens 63 a 65 e respectivos subitens desta instrução, pautado na evolução da jurisprudência do STF e do TCU a respeito da possibilidade de responsabilização de parecerista jurídico por esta Corte de Contas, demonstrou que, apesar de remanescer certa divergência a respeito da natureza jurídica do parecer emitido com base no art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, especialmente acerca de seu eventual caráter vinculante, há uniformidade de entendimento entre as Cortes no que tange à assunção de responsabilidade solidária entre a assessoria jurídica e o administrador que adota o parecer por ela emitido, com fulcro naquele dispositivo legal, como fundamento e motivação para a prática de atos administrativos lesivos ao erário ou contrários aos princípios da administração pública.

68.6. Portanto, tendo os pareceres emitidos pelo responsável sido omissos com relação aos requisitos de habilitação exigidos no certame, os quais extrapolaram as balizas previstas na Lei de Licitações e Contratos, e comprometeram a competitividade da licitação, mostra-se necessária a aplicação da sanção preconizada no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/92.

69. Situação diversa é a do então Presidente da Comissão Permanente de Licitação do HU/UFMS, **Pedro Alcântara Soares Morel**. Ouvido em audiência devido a irregularidades relacionadas aos requisitos de habilitação previstos no edital do certame, assim como a demais atos estranhos a suas atribuições, o exame levado a efeito nos itens 57 a 59 e respectivos subitens desta instrução foi apto a demonstrar que o responsável não teve ingerência na elaboração do instrumento convocatório, sendo que sua conduta, materializada por meio da subscrição do edital, deu-se em conformidade com atribuição que integra o plexo das competências inerentes à função que exercia no nosocômio e apresentava-se como formalidade necessária à publicidade do instrumento convocatório, de acordo com as regras pré-estabelecidas pelo setor requisitante e aprovadas pelo dirigente máximo da entidade, não havendo, em tal ato, nenhum juízo de valor emitido pelo responsável.

69.1. Além disso, considerou-se que o agente sequer disporia de competência para a prática de tal ato, haja vista o legislador ter atribuído à assessoria jurídica da Administração a responsabilidade pelo exame e aprovação das minutas de editais de licitação, contratos, acordos convênios ou ajustes (art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93). Outrossim, durante o processamento da licitação objeto da presente representação, o responsável exerceu a função de membro de equipe de apoio, não dispondo, portanto, de poder decisório, restrito ao pregoeiro, no âmbito da modalidade pregão.

69.2. Portanto, não tendo havido ingerência do responsável na definição das regras estipuladas para o certame, assim como nas demais irregularidades a ele atribuídas, não pode vir a ser responsabilizado pela prática de atos que não se inserem em suas atribuições, sem que reste demonstrado que tenha participado ou concorrido de qualquer modo para a sua concretização, razão pela qual se propõe o acolhimento de suas razões de justificativa, com a consequente exclusão de sua responsabilidade.

70. Prosseguindo, antes que se passe ao juízo de mérito do presente feito, devem ser revistos encaminhamentos anteriores sugeridos por esta Unidade Técnica em manifestação precedente.

70.1. Com efeito, em instrução datada de 24/8/2012, esta Unidade Técnica consignou:

‘9. Na instrução constante da peça 30, pugnou-se pela realização de inspeção no NHU/FUFMS com os seguintes objetivos:

a) aferir a veracidade de anotações existentes ao lado da descrição de 57 bens que integram a cópia do Anexo V do Processo 23104.051969/2011-47 repassada pelo Ministério Público Federal à Secex/MS, tendo em vista que, segundo as mesmas, tais bens seriam inexistentes (peças 19, p. 29 e 20, p. 7 e 22); e

b) obter, em meio eletrônico, as planilhas constantes das fls. 79-116 do Processo 23104.051715/2010-48 e do Anexo V do Processo 23104.051969/2011-47 (subitem 13 acima). 10. Concluída a inspeção, verificou-se a situação abaixo descrita em relação aos 57 bens que integram a cópia do Anexo V do Processo 23104.051969/2011-47 repassada pelo Ministério Público Federal à Secex/MS. No que concerne aos bens transferidos informalmente ao CCBS/FUFMS, sugeriremos ao tribunal em momento oportuno que formule a seguinte **determinação ao NHU/FUFMS**: adote, no prazo de 30 dias, os procedimentos administrativos necessários à formalização da transferência patrimonial dos microscópios binoculares marca Zeiss tombados sob os n.ºs. 32970, 32971, 32973, 32979, 32980, 32981, 32983, 32984, 32986 e 32988 ao Centro de Ciências Biológicas e da Saúde – CCBS/FUFMS.

(...)

11.2.6.9. Feitos os comentários constantes dos subitens 11.2.6.4 a 11.2.6.8, seria de bom alvitre, quando do julgamento de mérito do presente processo, dar ciência ao NHU/FUFMS sobre a necessidade de explicitar, em futuros certames para a contratação de empresas de manutenção de equipamentos médico-hospitalares, qual o objetivo das ações de manutenção preventiva, qual a natureza dos serviços que devem ser realizados, quais os equipamentos sujeitos a esse tipo de intervenção, qual a periodicidade para a realização dessa ação e quais os profissionais aptos a realizar essa ação.’

70.2. Ainda que se verifique a pertinência das medidas propostas diante dos achados identificados em inspeção recém realizada, à época, na unidade jurisdicionada, é forçoso reconhecer que, devido ao interregno decorrido desde então e, principalmente, devido à rescisão do Contrato 5/2012, ocorrida em julho de 2013, assim como às mudanças estruturais e administrativas experimentadas pelo hospital com o início da gestão da EBSEH em 18/12/2013 (Peça 155), tenha havido perda de objeto de tais proposições, razão pela qual deixa-se de propô-las na presente oportunidade.

71. Destarte, o presente processo se encontra em condições de ser submetido à apreciação conclusiva desta Corte de Contas, mostrando-se oportuno lembrar que se trata de representação de iniciativa desta Unidade Técnica, autuada a partir de reportagem veiculada na mídia digital em 27/4/2012 (Peça 1), cujo juízo de admissibilidade já foi objeto de exame positivo do então Relator, Ministro José Jorge, em despacho à Peça 55 dos autos, cabendo propor, nessa oportunidade, somente o juízo de mérito do feito, no caso, pela procedência da representação, dado que as irregularidades que vieram ao conhecimento desta Unidade Técnica acabaram por se confirmar, mesmo após a abertura do contraditório aos responsáveis, como visto na presente instrução.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

72. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se ao Tribunal a adoção das seguintes medidas:

72.1. considerar procedente a presente representação;

72.2. considerar revel Marcelino Chehoud Ibrahim (CPF 447.664.751-00), ex-Diretor Clínico do Núcleo de Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, então vinculado à Universidade

Federal de Mato Grosso do Sul – HU/UFMS, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, dando-se prosseguimento ao processo (itens 56 a 56.14);

72.3. tornar insubsistente, de ofício, a audiência de José Carlos Dorsa Vieira Pontes (CPF 368.454.421-34), ex-Diretor-Geral do HU/UFMS, realizada por intermédio do item “g” do Ofício 832/2014 (itens 53 a 55.22);

72.4. acolher, nos termos do art. 250, § 1º, do RITCU, as razões de justificativa apresentadas por:

72.4.1. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, no que tange à irregularidade objeto do item “f” do Ofício 832/2014 (itens 50 a 52.24);

72.4.2. Pedro Alcântara Soares Morel (CPF 173.820.251-87), Presidente da Comissão Permanente de Licitação do HU/UFMS, excluindo sua responsabilidade da presente relação processual (itens 57 a 59.25);

72.5. rejeitar, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei 8.443/92, c/c art. 250, § 2º, do RITCU, as razões de justificativa apresentadas por:

72.5.1. José Carlos Dorsa Vieira Pontes, no que tange às demais irregularidades que fundamentaram sua audiência – Ofícios 729/2012 (itens 20 a 31.48) e 832/2014 (itens “a” a “e” – itens 32 a 49.10);

72.5.2. Antônio Carlos Machado (CPF 294.854.011-91), Gestor do Contrato 5/2012 (itens 60 a 62.24);

72.5.3. Adilson Shigueyassu Aguni (CPF 298.148.711-68), Procurador Federal em exercício na UFMS (itens 63 a 65.87);

72.6. aplicar a José Carlos Dorsa Vieira Pontes, Marcelino Chehoud Ibrahim, Antônio Carlos Machado e Adilson Shigueyassu Aguni, individualmente, a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/92, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

72.7. autorizar, desde logo, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c art. 217 do RITCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada parcela, atualizada monetariamente, os encargos devidos, conforme legislação em vigor;

72.8. alertar os responsáveis que, na hipótese de parcelamento, a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

72.9. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não seja paga até o seu vencimento, nos termos do art. 28, inc. II, da Lei 8.443/92;

72.10. considerar graves as infrações cometidas e, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/92, inabilitar José Carlos Dorsa Vieira Pontes para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, por período de cinco a oito anos;

72.11. comunicar, nos termos do art. 270, § 3º, do RITCU, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que, transitada em julgado a decisão que vier a ser proferida, promova o registro dessa penalidade em cadastro específico;

72.12. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentarem:

72.12.1. ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Campo Grande/MS e à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, para a adoção das providências que entenderem cabíveis, respectivamente, com relação à possível caracterização de conduta criminal e de ato de

improbidade administrativa, assim como de infrações funcionais, por parte de José Carlos Dorsa Vieira Pontes (itens 55.16 a 55.21);

72.12.2. ao Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian, filiado à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – HUMAP/Ebserh, à Controladoria-Geral da União – Regional Mato Grosso do Sul, à Superintendência da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul, na pessoa do Delegado de Polícia Federal Marcos André Araújo Damato, responsável pela condução dos IPL 142/2012 e 235/2014, e ao Juízo da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (Autos 00029221720124036000);

72.13. arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inc. II, do RITCU.”

17. A proposta recebeu a anuência do corpo diretivo da Secex-MS (peças 158 e 159).
É o relatório.